



LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta o artigo 180-A, da Lei Orgânica do Município de Saquarema, que instituiu o Fundo Soberano da Educação.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Soberano da Educação do Município de Saquarema, fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, conforme o artigo 180-A da Lei Orgânica do Município, possui as seguintes finalidades:

I- promover o desenvolvimento na área da educação do município, por meio de uma política de investimentos estratégicos que possam garantir educação de qualidade à população de Saquarema no longo prazo;

II- gerar mecanismos de poupança, com finalidade intergeracional e como forma de mitigar a volatilidade e a instabilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural para garantir educação de qualidade às gerações futuras.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Soberano da Educação do Município de Saquarema, vinculado ao gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, composto por 7 (sete) membros, que serão fixados em Regulamento, ficando garantida a participação da sociedade civil.

§ 1º A composição, as competências e as formalidades de funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Soberano da Educação serão estabelecidas em Regulamento.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Soberano da Educação deliberará mediante portarias e resoluções, sempre obedecendo às regras previstas em seu regulamento.

Art. 3º O Regulamento do Fundo Soberano da Educação deverá ser aprovado por unanimidade pelo Conselho Gestor e deverá estabelecer, no mínimo:

I- composição do Fundo Gestor e suas atribuições;

II- diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;



III- regras para o bom funcionamento do Fundo.

Art. 4º O Fundo Soberano da Educação terá sua operacionalização feita pela Secretaria Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições, além daquelas especificadas em Regulamento:

I- proposição, ao Conselho Gestor do Fundo Soberano, das diretrizes de alocação e de risco dos investimentos realizados com recursos do Fundo, bem como o portfólio referencial de rentabilidade;

II- proposição, ao Conselho Gestor do Fundo Soberano, das diretrizes de governança e transparência do Fundo, inclusive a disponibilização de relatórios e instrumentos de controle social relativos às aplicações financeiras, às participações societárias e demais inversões financeiras realizadas com os recursos do Fundo;

III- planejamento, coordenação e controle das atividades ligadas à gestão orçamentária, financeira e contábil do Fundo, incluindo as prestações de contas anuais.

Art. 5º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo Soberano da Educação serão elaborados e apurados semestralmente e apresentados ao Conselho Gestor para sua aprovação.

Art. 6º O Fundo Soberano da Educação deverá manter sítio eletrônico para dar ampla publicidade dos atos, resoluções e demais atos normativos do Conselho Gestor, sempre obedecendo às regras previstas em seu regulamento.

CAPÍTULO III DA RECEITA E APLICAÇÕES

Art. 7º Integrarão o Fundo Soberano da Educação:

I- entre 1% e 20% das receitas provenientes de *royalties* de petróleo e gás natural destinadas por lei exclusivamente para a área da educação;

II- saldo das receitas de *royalties* destinadas exclusivamente à educação;

III- os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

IV- saldo dos exercícios anteriores.

§ 1º O percentual do inciso I deve ser estabelecido anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º O saldo do inciso II corresponde ao saldo positivo entre as receitas de *royalties* destinadas exclusivamente para a educação, as respectivas despesas e o valor destinado ao Fundo. O saldo deve ser apurado no mês de novembro e a transferência deve ser feita no exercício.



§ 3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo e mantida em instituição financeira oficial e o Conselho Gestor deverá aprovar política de investimento para nortear as aplicações financeiras.

Art. 8º Os recursos do Fundo Soberano da Educação serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

I- para cumprimento das finalidades do inciso I do art. 1º, poderão ocorrer:

a) investimentos de capital fixo, como construção de escolas, aquisição de equipamentos educacionais para as escolas municipais, aquisição de equipamentos para atender aos alunos da rede pública municipal de Saquarema, assim como ao corpo docente;

b) investimentos na forma de estudos, projetos de pesquisa e extensão de interesse para o desenvolvimento da educação municipal.

II- os recursos do Fundo Soberano da Educação poderão ser usados nas despesas de manutenção do custeio do sistema de educação municipal quando ocorrer queda ou frustração das receitas que impeçam a continuidade dos serviços prestados.

III- financiar projetos e programas de educação de nível médio e superior, desde que a demanda da educação básica esteja plenamente atendida.

Parágrafo único. Os resgates deverão ser devidamente justificados e aprovados por maioria qualificada em reunião realizada pelo Conselho Gestor.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 07 de fevereiro de 2023.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita